



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.884 - MS (2014/0309974-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (105 KG DE MACONHA). RECURSO DESPROVIDO.

– A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do agente e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Nesse sentido: HC n. 288.158/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/10/2014; HC n. 297.333/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2014.

– As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva. Precedentes: RHC n. 44.848/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2014; HC n. 280.709/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2014.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.884 - MS (2014/0309974-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento do HC n. 1410742-07.20 14.812.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 20/8/2014, por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada com a manutenção da constrição cautelar, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS-CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP) - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido, se o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao paciente, apontou elementos concretos a ensejar a manutenção dessa medida segregatória, sobretudo para os fins de se garantir a ordem pública, em estrita observância aos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Evidenciando-se a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da grande quantidade de entorpecente apreendido - 105 Kg (cento e cinco quilos) de maconha - necessária a manutenção da segregação cautelar.

O fato de se possuir condições subjetivas favoráveis, as quais, in casu, sequer foram comprovadas satisfatoriamente, não ensejam na concessão da liberdade, quando presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 78).

No presente recurso, a defesa ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente, afirmando não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca o princípio da presunção de inocência. Sustenta a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Pleiteia, assim, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade cumulada ou não com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a medida de urgência e encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, o *Parquet* opinou pelo não provimento do recurso (fls. 132/133 e 144/145).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.884 - MS (2014/0309974-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Na hipótese dos autos, o recorrente foi preso em flagrante na posse de 105 kg de maconha. As instâncias ordinárias entenderam necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas, principalmente, pela quantidade das drogas apreendidas, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão de primeiro grau, colacionada no julgamento colegiado:

(...) Analisando o teor dos policiais que efetuaram o flagrante, é certo que há prova da existência do crime de tráfico de drogas, pelo menos, e indícios suficientes de autoria recaindo sobre o autuado ("fumus commissi delicti").

*Igualmente, está presente o "periculum libertatis", sendo a custódia cautelar do autuado necessária para garantia da ordem pública. **Com efeito, a quantidade e o alto potencial lesivo da droga apreendida, indicam a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. Isso, por si só, evidencia a gravidade concreta da conduta imputada e legítima a manutenção da prisão processual.***

(...) Destaco, neste diapasão, que o crime de que o autuado é acusado é grave e, infelizmente, rotineiro em nossa Região, causando, pela periodicidade com que ocorre, extrema repercussão e preocupação na sociedade local.

Mais. É de se fixar, como premissa, o grande descrédito por que vem passando o Judiciário, aos olhos da população, quando deixa um suspeito de crime tão grave, o qual teria confessado a posse da droga, em plena liberdade.

Tem-se, nestes termos, em sede de cognição sumária, como lesada a ordem pública, sendo que a garantia desta, como visto, constitui-se em causa autorizadora da conversão da prisão em flagrante, em preventiva. (fl. 81).

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a quantidade de droga apreendida constitui elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto que revela uma atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como indica um envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas, ou seja, demonstra a gravidade concreta da conduta praticada e a periculosidade do agente, circunstâncias que justificam a adoção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÕES FINAIS. ENUNCIADO SUMULAR 52 DESTA CORTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Encerrada a instrução processual, não há falar em excesso de prazo, nos termos do entendimento cristalizado desta Corte na Súmula 52.

3. A gravidade concreta do delito em tese cometido justifica a imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga apreendida (mais de meia tonelada de maconha), revela a severidade do fato e a periculosidade do paciente, o que denota atividade ilícita de vulto a evidenciar o risco para a ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 288.158/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que podem a periculosidade e os riscos sociais justificar a custódia cautelar, no caso de tráfico especialmente pela gravosa natureza ou quantidade da droga.

2. Legítima é a justificação do decreto de prisão na natureza e quantidade de 14 pedras de crack, não sendo desarrazoada a valoração dada ao material apreendido.

3. Recurso improvido.

(RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de 1º grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, **visto que ressaltou a expressiva natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida, além das embalagens utilizadas para acondicionamento da droga.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 297.333/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE DA DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. **Evidenciado que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra fundamentada em elemento concreto, qual seja, a quantidade da droga apreendida, não há falar em ilegalidade ou teratologia capaz de justificar o abrandamento do óbice.**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 306.111/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 25/11/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Na espécie, a custódia cautelar decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do agente, que responde a outro processo por tráfico de drogas, já tendo, aliás, sido beneficiado com a liberdade provisória, a indicar reiteração delituosa.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 49.461/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014)

Por último, nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva. Confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTA A MESMA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si só, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Negado provimento ao recurso.

(RHC 44.848/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. ASSÉDIO SEXUAL QUALIFICADO. CRIME DE RESPONSABILIDADE (DL N. 201/1967). SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVAS DE EXISTÊNCIA DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO RÉU. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREJUDICADO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da custódia preventiva.

5. Justificada a necessidade da segregação provisória, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas.

6. Writ não conhecido.

(HC 280.709/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0309974-9

RHC 53.884 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003718-50.2014.8.12.0019 00037185020148120019 14107420720148120000
1410742072014812000050000 37185020148120019

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.